DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1019/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3321/2013
PROTOCOLO	**:** 1222489
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** SIMONE NASSAR TEBET
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DS01-S.SESS-244/2011
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. 1ª e 2ª FASES. LEGAIS E REGULARES.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet, ex-prefeita municipal de Três Lagoas, inconformada com o teor dos itens 2 e 3 da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00244/2011, que declararam a irregularidade e ilegalidade dos Termos Aditivos (1º ao 7º) ao Contrato n. 9/2008 e respectiva execução financeira, apenando-a, ainda, com a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da LC. n. 48/90, c/c o art. 197, II, do Regimento Interno, então vigentes.

A recorrente alega, em síntese, que os aditamentos ao Contrato n. 9/2008, visando à aquisição de combustível para uso em veículos e máquinas não descaracterizam a situação de emergência, não infringindo, portanto, o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, requerendo, assim, a reforma da r. Decisão Simples no tocante aos itens 2 e 3, isentando-a do recolhimento da multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSITITUTO-16746/2013, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

III - VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente Pedido de Reconsideração, haja vista a sua interposição em novembro de 2011, quando vigorava a Lei Complementar n. 48/90, ressalvando ainda, que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.160/2012, esse tipo de

recurso não foi contemplado, de forma que pelo princípio da fungibilidade recebo-o como Recurso Ordinário, previsto no art. 69 desta lei.

Compulsando o processo originário, TC/1461/2008, verifica-se a regularidade dos procedimentos para a dispensa da licitação em face da situação emergencial para a aquisição de combustível, visando o abastecimento de veículos para atender as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Obras, pois a licitação para esse fim estava se iniciando. Em decorrência da situação emergencial foi firmado o Contrato n. 9/2008, com vigência por 1 (um) mês, a partir de 14 de janeiro de 2008. Considerando que a licitação não havia sido finalizada foi prorrogado esse prazo por mais 1 (um) mês, até 14 de março de 2008 e sucessiva e mensalmente, até 11 de julho, sendo que, no dia 7 de julho o ajuste foi rescindido em razão da conclusão do Pregão Presencial n. 15/2008 com o objetivo de aquisição do combustível que estava sendo adquirido por meio do citado contrato e seus aditamentos.

As prorrogações julgadas ilegais e irregulares foram formalizadas por meio do 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro), 5º (quinto) e 7º (sétimo) Termos Aditivos, todos com as devidas justificativas e publicações.

O 4º (quarto) e o 6º (sexto) aditivos se referem à majoração do valor do litro do óleo diesel e ao aumento do quantitativo em razão da incorporação de outras máquinas locadas para a recuperação de ruas, estradas, etc, respectivamente, e igualmente contêm as devidas justificativas e publicações.

Nas razões recursais, a recorrente esclarece que a situação de emergência para a aquisição dos combustíveis ocorreu em função das demandas dos serviços das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Urbanos, do Fundo de Saúde e do Gabinete da prefeita, para a utilização de veículos e máquinas, até a conclusão do procedimento licitatório e que a duração do contrato e prorrogações totalizaram 174 (cento e setenta e quatro) dias, não ultrapassando o prazo legal previsto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, portanto os procedimentos foram legais e regulares.

Argumenta, ainda, que a urgência se caracterizou pelo fato que a aquisição dos combustíveis teve a finalidade de afastar riscos, danos a bens ou a saúde ou a vida das pessoas.

O reconhecido administrativista Marçal Justen Filho, na sua obra, *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos",* 16ª Edição, ao comentar as formalidades dessas contratações e a gravidade da emergência, assevera: *"Deve destacar-se que as situações reconduzíveis à hipótese do inciso IV não são idênticas entre si. Em todos os casos, a emergência significará a impossibilidade de aguardar o decurso do prazo normal da licitação"*.

O Tribunal de Contas da União deliberou em vários julgados a

respeito do assunto, dentre eles destacam-se:

>Acórdão n.º 2190/2011-Plenário, na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

>Acórdão 1987/2015-Plenário: A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

Os documentos apresentados no processo TC-1461/2008, demonstram os atos e procedimentos adotados, com as justificativas, publicações, incluindo os documentos financeiros comprovando a legal e regular execução financeira do contrato e aditivos, que resultou no valor de R$ 292.674,07 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e sete centavos) e considerando o objeto do contrato que evidencia a efetiva necessidade do bom funcionamento da máquina publica denotam, inclusive, que a prefeita, frente à impossibilidade de adquirir os combustíveis pelas regras normais, adotou a medida excepcional evitando a paralisação dos serviços públicos essenciais.

Assim, infere-se que a emergência restou caracterizada e as prorrogações não infringiram a vedação prevista no final do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, pois o prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi respeitado.

Nessas condições, em que pese os argumentos do Ministério Público de Contas, entendo que a recorrente logrou êxito em demonstrar que agiu nos limites da legalidade e regularidade ao prorrogar o prazo do contrato por meio dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 5º e 7º), bem como os acréscimos no quantitativo e valor constantes nos 4º e 6º Aditivos, para a aquisição de combustíveis, celebrados com a empresa Auto Posto São Luiz Ltda.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14 de outubro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **conhecimento e provimento** ao recurso interposto,

reformando a DS01-S.SESS-00244/2011, quanto aos itens 2 e 3, declarando legais e regulares os Termos Aditivos, (1º ao 7º), e a integral execução financeira, mantendo inalterado o item 1 da recorrida Decisão, por atender aos ditames da Lei n. 8.666/93 e com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o artigo 120, III, "a", e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2012, isentando a recorrente da multa imposta;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes na forma do art. 50 da LC n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am